



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000309677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500509-49.2019.8.26.0628, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante RODRIGO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Declararam nulo o feito, a partir da r. sentença condenatória, devendo outra ser proferida com a observância dos preceitos legais, prejudicado o exame do mérito do recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REINALDO CINTRA (Presidente sem voto), FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500509-49.2019.8.26.0628

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes

7ª CÂMARA CRIMINAL

APELANTE: RODRIGO DE JESUS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Sentença – Nulidade – Caracterização – Ausência de apreciação de tese suscitada pela Defesa – Recurso provido para anular o feito a partir da r. sentença.

VOTO Nº 5451

RODRIGO DE JESUS foi condenado, pela r. sentença de fls. 170/173, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei Federal nº 11.343/2006, ao cumprimento de cinco anos de reclusão, em regime fechado e pagamento de quinhentos dia-multa, piso mínimo.

Inconformada com a condenação, recorre a Defesa.

Argui, em preliminar, a nulidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da sentença por ausência de apreciação de tese defensiva, relativa à ilegalidade da prova obtida por meio de invasão de domicílio.

Pede, ainda, sejam declaradas ilícitas as provas obtidas, em razão da violação de domicílio sem autorização judicial

No mérito, pugna pela aplicação do vetor máximo previsto no artigo 33, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, fixação do regime prisional aberto para cumprimento da sanção corporal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por fim, postula a correção do erro material contido na r. sentença, que reconheceu o tráfico privilegiado e reduziu a pena em 1/3, situando-a em três anos e quatro meses de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa, mas, no dispositivo não levou em consideração a referida benesse e tornou a pena definitiva em cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentas diárias (fls. 197/209).

Recurso tempestivo, bem processado, em contrarrazões o Ministério Público manifestou-se pela correção do erro material, contido no dispositivo da r. sentença, em relação ao total da pena (fls. 215/216), com parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo defensivo para que seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecida a nulidade supra, diante da ausência de apreciação integral da peça defensiva apresentada em sede de alegações finais (fls. 227/232).

É o relatório.

Anote-se que a defesa opôs embargos de declaração com a finalidade de ver sanada a omissão em relação à ausência de análise de tese relacionada nos memoriais escritos, referente a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio e para correção de erro material contido no dispositivo da r. sentença, quanto ao total da pena fixada que não levou em consideração o redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas embora tenha aplicado tal benesse, no corpo do r. *decisum* (fls. 174/177).

Os embargos foram rejeitados (fl. 195).

Feita esta observação, passa-se à análise do recurso.

A r. sentença padece de vício insanável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto porque a ínclita Magistrada sentenciante deixou de apreciar a tese de nulidade do feito, arguida em sede de alegação finais da defesa (fls. 151/169), em relação à ilicitude da prova obtida mediante invasão de domicílio, sem justa causa ou consentimento do morador ou mandado judicial (fls. 174/177).

O r. *decisum* sequer mencionou o pedido de nulidade suscitada pela defesa nas alegações finais, pois a sentença passou de sua introdução diretamente à apreciação do mérito.

Tal omissão acarreta nulidade da r. sentença e não pode ser suprida em grau de recurso.

Destarte, em atendimento ao princípio da ampla defesa, bem como para evitar a supressão de um grau de jurisdição, deve ser anulado o processo, a partir da r. sentença de fls. 170/173.

Isto posto, declara-se nulo o feito, a partir da r. sentença condenatória, devendo outra ser proferida com a observância dos preceitos legais, prejudicado o exame do mérito do recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR